PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 403/58

403/58 ver 2000/71

DISPÕE SÔBRE A INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES E OPERÁRIOS MUNICIPAIS NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São compulsóriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Precidência do Estado de Minas Gerais, de acôrdo com o artigo 122 da Constituição do Estado de Minas Gerais e com o artigo 3º da Lei 1.195, de 23 de dezembro de 1.954 e item XV do art. 1º da Lei Estadual nº 1.587 de 15 de janeiro de 1.957, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Estão isentos da obrigação mencionada nêste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou associação beneficente em virtude de lei Municipal ou estadual, respeitada a obrigação de solver dívidas contraidas pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, descontável em fôlha de pagamento é de 5% (cinco por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até Cr$ 7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão o excedente desta quantia.

Art. 3º - O município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se á realização das finalidades ferais do Instituto e, entre estas, o direito de pensão á família, por morte do contribuinte, e, em vida dêste, sem prejuizo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que fôr operário do municipio, de acôrdo com a legislação em vigôr.

Art. 5º - Os funcionários, extranumerários, operários e assalariados, contribuirão, também com a taxa de assistência, (Lei Estadual nº 1.587 de 15/1/57) que constituirá o mei pelo qual o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e dentária ao seu contruibuinte obrigatório, nos têrmos de sua regulamentação pelo Govêrno do Estado.

Art. 6º - A Taxa de Assistência descontável em fôlha de pagamento é de 1% (um por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal até Cr$ 7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição para assistencia, o excedente desta quantia.

§ Único - Sôbre o total arrecadado de servidores para O instituto, contribuirá o município com cinquenta por cento (50%).

continúa fls. 2

Continuação.....

Art. 7º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei são os constantes da leis Estaduais de nº 1.587, respectivamente de 23/12/54 e 15/1/57.

Art. 8º -A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por êle indicado, até o dia 15 de cada mês:-

a) - O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração dos servidores, relativas ao mês vencido:

b) - O total de suas contribuições, referidas nos artigos 3º e 6º, § Único e 12 desta lei, correspondente ao mês vencido

§ 1º - O recolhimento a que se refere êste artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, sendo modêlos fornecidos pelo Instituto.

§ 2º - Pelo atrazo no recolhimento de que trata êste artigo, por seis mêses consecutivos ficará o município sujeito aos juros moratórios de 12% ao ano, além da multa de dez por cento sôbre o total retido.

Art. 9º - Serão incluidas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município

Art. 10º - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados á regularização das remessas, das relações dos descontos estipulados na presente lei.

§ Único - Para efeitos dêste artigo considera-se atrazo do Município o retardamento das remessas já referidas, ao Instituto por três (3) mêses consecutivos.

Art. 11º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista do Estatuto do Instituto.

Art. 12º - O município também contribuirá para o IPSEMG com cinquenta por cento do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de Cr$ 300.000,00 a mensalidade dos contribuintes é crescida de cinquenta por cento do que exceder a êsse limite.

Art. 13º - Para percepção de benefícios previstos nesta lei ficam os contribuintes obrigados á apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 14º - Sempre que ocorrerem alterações ou modificações nas relações entre o instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por fôrça de Lei Estadual, serão as mesmas adotadas pelo Município, independente de nova autorização legal.

Continúa fls. 3

(vide verso)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação.....

Art. 15º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, no corrente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 16º - Rovogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

P. Municipal de Conselheiro Lafaiete, 10 de Junho de 1958

José Narciso de Queiroz

Dr. José Narcizo de Queiroz Netto
Prefeito Municipal

Eurico Baeta de Faria

Eurico Baeta de Faria
Secretário

Esta lei foi publicada na imprensa local. "Correio da Semana." no dia 5-7-58. (pag. 11.